



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 3181/09

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Juru. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2008 – Emissão de Parecer Contrário – Atendimento parcial às exigências da LRF, imputação de valor, aplicação de multa, devolução à c/c FUNDEB, comunicação ao Fundo Nacional de Saúde e ao Tribunal de Contas da União, recomendações à Receita Federal do Brasil, ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru e a atual Administração do Poder Executivo, representação à Procuradoria Geral de Justiça e determinação para anexação de cópias.

ACÓRDÃO APL – T C- 0407 / 2010

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-3181/09, Prestação de Contas do Município de **Juru/PB**, relativa ao exercício financeiro de 2008, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, Srº **Antônio Loudal Florentino Teixeira**;*

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, tendo o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho averbado suspeição, em:

- 1) **declarar o cumprimento parcial** das normas da LRF;
- 2) **imputar débito** ao ex-Gestor, Srº **Antônio Loudal Florentino Teixeira**, relativo aos danos pecuniários causados ao Erário, no valor total de **R\$ 79.207,67** - sendo R\$ 7.057,55 atinente à disponibilidade registrada e não comprovada, R\$ 30.356,12 referente às despesas em excesso com a aquisição de merenda escolar do EJA, R\$ 18.233,07 devido a ausência de comprovação de despesas extraorçamentária e R\$ 16.360,24 relativo a não comprovação repasse de contribuições previdenciária junto ao INSS – já acrescidos de 10% do valor, com arrimo no art. 55 da LOTCE/Pb;
- 3) **aplicar multa pessoal** ao gestor, Sr. **Antônio Loudal Florentino Teixeira**, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com supedâneo nos incisos II, art. 56, da LOTCE/Pb;
- 4) **assinar o prazo de 60(sessenta) dias** para os devidos recolhimentos voluntário¹ dos débitos supracitados nos itens 2 e 3, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado;
- 5) **determinar a devolução da quantia de R\$ 706.695,39** (setecentos e seis mil, seiscentos e noventa e cinco reais e trinta e nove centavos) à conta específica do **FUNDEB** com recursos próprio do tesouro, **assinando o prazo de 60(sessenta) dias** ao atual prefeito para a devida restituição;

¹ Débito – ao erário municipal;

Multa – ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado

- 6) **comunicar ao Fundo Nacional de Saúde, Órgão repassador, e ao TCU, fiscal natural, para a adoção das medidas cabíveis no tocante as irregularidades verificadas no convênio EP 2200/06;**
- 7) **recomendar à Receita Federal do Brasil e ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru ao para que providenciem as medidas pertinentes à cobrança das contribuições previdenciárias devidas;**
- 8) **recomendar à Prefeitura Municipal de Juru no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise;**
- 9) **representar à douta Procuradoria Geral de Justiça a fim de que adote as providências e cautelas penais de estilo;**
- 10) **determinar à Secretaria do Pleno para que proceda à anexação de cópia destes atos formalizadores (Parecer e Acórdão) à PCA de 2008 do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores de Juru e a PCA do Executivo de 2009, no intuito de subsidiar as respectivas análises.**

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 05 de maio de 2010.

*Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Presidente em exercício*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente

*Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb*